



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI
REGULAMENTO CONTRA A MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES
DESPORTIVAS
2025-2026



Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Hóquei, na sua reunião de 6 de junho de 2025, de acordo com o disposto nos termos da alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro e no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2º do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito do regulamento

O presente Regulamento de Luta contra a Manipulação de Competições Desportivas contém as normas pelas quais se rege o exercício do poder regulamentar da Federação Portuguesa de Hóquei (doravante FPH) no combate à integridade das competições desportivas e reforço da credibilidade geral do desporto.

Artigo 2.º Norma habilitante

O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Hóquei (adiante abreviadamente designado por Regulamento Disciplinar) é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 101/2017, pela Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro e nos termos da alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro e pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022, bem como na alínea a) do artigo 32.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Hóquei (adiante abreviadamente designada por FPH).

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Aposta desportiva», qualquer entrega de um valor monetário na expectativa de obtenção de um prémio de valor pecuniário, condicionada à realização de um facto futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva, nomeadamente:

i. «Aposta desportiva ilegal», qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se

encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor;

ii. «Aposta desportiva irregular», qualquer aposta desportiva que não se enquadre nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições desportivas com características invulgares;

iii. «Aposta desportiva suspeita», qualquer aposta desportiva que, de acordo com provas fiáveis e coerentes, pareça estar relacionada com uma manipulação da competição desportiva em que se enquadra;

b) «Benefício», receber ou providenciar diretamente ou indiretamente dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado a subornos, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, mas sem reserva, os ganhos e/ou potenciais ganhos resultantes de uma aposta; o supramencionado não inclui dinheiro de prémios oficiais, prémios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;

c) «Competição», qualquer competição desportiva, torneio, ou evento, individual ou coletivo, organizado de acordo com as regras estabelecidas por uma Organização Desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso disso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente;

d) «Informação Privilegiada», qualquer informação sobre uma Competição que uma pessoa disponha em virtude da sua posição em relação a um desporto ou Competição, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a Competição em causa;

e) «Manipulação de competições desportivas», um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;

f) «Participante», qualquer pessoa individual ou coletiva participante numa Competição Desportiva enquanto atleta, treinador, instrutor, gestor, agente, árbitro, juiz, fisioterapeuta, membro de comissão organizadora, dirigente, agente médico ou tratando atletas participando ou em preparação para competições desportivas, e outras pessoas trabalhando com atletas, trabalhando para, representando, ou de outra forma filiadas numa federação ou clube.



CAPÍTULO II INFRAÇÕES

Artigo 4.º (Aposta)

Considera-se infração apostar em relação:

- a) a uma Competição em que o Participante participa diretamente; ou
- b) ao desporto do Participante; ou
- c) a qualquer evento de uma competição multidesportiva em que ele/ela é Participante.

Artigo 5.º Manipulação de competições desportivas

Um acordo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível da Competição Desportiva com vista a obter um Benefício indevido para si ou para outro.

Artigo 6.º Conduta corrupta

Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção associada a essa competição.

Artigo 7.º Informação privilegiada

1. Usar Informação Privilegiada para efeitos de Apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo Participante ou através de outra pessoa e/ou entidade.
2. Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem Benefício, em que o Participante sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de Apostas, a qualquer tipo de manipulação das competições ou a quaisquer outros fins corruptos.
3. Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente de qualquer Informação Privilegiada ter sido efetivamente divulgada.

Artigo 8.º
Falha de denúncia

1. Não relatar à FPH ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo Participante para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste Regulamento.

2. Não relatar à FPH ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do Participante (ou dos quais ele deveria estar razoavelmente informado) incluindo abordagens ou convites que foram recebidos pelo Participante para envolver-se em conduta ou incidentes que possa constituir uma infração a este Regulamento.

Artigo 9.º
Falta de cooperação

1. A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pela FPH em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela FPH, como parte de tal investigação.

2. A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pela FPH em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado, a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação relevante para a investigação.

Artigo 10.º

1. Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante o seguinte:

- a) Se o Participante participa ou não na Competição em causa;
- b) Se o resultado da Competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
- c) Se existiu ou não qualquer Benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
- d) A natureza ou resultado da Aposta;



- e) Se o esforço ou o desempenho do Participante na Competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
- f) Se o resultado da Competição em causa foi ou não (ou poderia esperar ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
- g) Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica da FPH;
- h) Se a Competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional da FPH.

2. Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de um Participante que possa culminar numa infração deste Regulamento deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado, de facto, numa infração, e/ou se essa infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

3. Será considerada Infração, para efeitos do disposto no presente Código, a conduta do Participante quando:

- a) Colocar, aceitar ou de outra forma participar em qualquer Aposta com qualquer outra parte relativamente ao resultado, progresso ou outra circunstância de qualquer Competição na qual o Participante esteja envolvido, conforme determinado pela FPH.
- b) Seduzir, facilitar ou abordar qualquer Participante ou parte terceira para entrar numa Aposta em relação ao resultado, progresso ou qualquer outra circunstância de qualquer Competição;
- c) Garantir a ocorrência de uma determinada circunstância, em qualquer Competição, que possa razoavelmente esperar ser objeto de uma Aposta e para a qual o Participante, ou qualquer pessoa a si ligada, espera receber ou recebeu qualquer Benefício;
- d) Manipular ou de qualquer forma influenciar indevidamente o resultado, progresso ou qualquer outro aspeto de uma Competição;
- e) Procurar, oferecer ou aceitar qualquer Benefício para manipular ou indevidamente influenciar o resultado, o progresso ou qualquer outro aspeto de qualquer Competição;
- f) Deixar de competir no melhor das suas competências em qualquer Competição para receber um Benefício para si ou para qualquer pessoa a si ligada;
- g) Fornecer ou receber qualquer Benefício por qualquer ato em circunstâncias que se

podem razoavelmente esperar virem a colocar o desporto em descrédito;

h) Usar ou divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa quando seja razoavelmente espectável que a divulgação dessa informação, em tais circunstâncias possa ser usada em relação à realização de uma Aposta;

i) Não revelar à Pessoa Designada ou às Autoridades Policiais detalhes completos de qualquer abordagem recebida para se envolver numa conduta que possa constituir uma infração ao presente Código, e/ou qualquer incidente ou assunto que venha a ser do seu conhecimento que possa constituir uma infração ao disposto no presente Código;

j) Solicitar, provocar ou facilitar qualquer Participante a agir contrariamente às disposições constantes nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Artigo 11.º **Investigação**

1. O Participante que é suspeito de ter cometido uma infração do presente Regulamento deve ser informado sobre as alegadas infrações que foram cometidas, os detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.

2. Por solicitação da FPH, o Participante em causa deve facultar todas as informações que a FPH considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários, registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

Artigo 12.º **Direitos da pessoa em causa**

Em todos os procedimentos relativos infrações do presente Código, os seguintes direitos devem ser respeitados:

a) O direito de ser informado das acusações;

b) O direito a uma audiência justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante da FPH e/ou apresentar uma defesa por escrito; e



c) O direito de ser acompanhado e/ou representado.

Artigo 13.º **Ónus e nível de prova**

A FPH tem o ónus de provar que a infração foi cometida.

O nível da prova em tudo o que releva do presente Regulamento deve ser o equilíbrio das probabilidades, um nível que implique que, tendo em conta a preponderância das provas, é mais provável que uma infração a este Código tenha ocorrido.

Artigo 14.º **Confidencialidade**

O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado durante todo o procedimento; as informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estarem informadas.

A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

Artigo 15.º **Decisão final**

1. Compete ao Conselho de Disciplina da FPH proferir a decisão final contendo, designadamente,
 - a) Uma análise sumária da prova produzida;
 - b) Os factos considerados como provados e a sua imputação ao arguido;
 - c) Os princípios, normas, deliberações ou decisões infringidas;
 - d) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - e) A qualificação da infração como leve, grave ou muito grave;
 - f) A sanção disciplinar aplicada.
2. A decisão final constará da ata de reunião do órgão competente assinada por todos os membros presentes.
3. A decisão final será notificada ao arguido com a indicação da possibilidade de recorrer e prazo e forma de recurso e será comunicada à Direção da FPH e à Direção do Clube ou

Associação de que o arguido seja associado.

Artigo 16.º **Recurso**

Das decisões finais proferidas cabe recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 17.º **Medidas provisórias**

1. A FPH pode impor medidas provisórias, incluindo a suspensão provisória do participante, em caso de risco particular para a reputação do desporto, garantindo o respeito pelo disposto nos Artigos 10.º a 13.º deste Regulamento.
2. Caso seja aplicada uma medida provisória, esta deve ser considerada na determinação de qualquer sanção que posteriormente possa vir a ser imposta.

Artigo 18.º **Sanções**

1. As sanções aplicáveis são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até trinta dias.
 - c) Suspensão de seis meses a três anos.

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTOS DE** **DENÚNCIA**

Artigo 19.º **Canal de denúncia**

A Federação Portuguesa de Hóquei disponibiliza através da hiperligação <https://www.fphoquei.pt/blog/preview/3cf9bafa45c2db539bae4d42ad7ef2ab> um canal de denúncia interna destinado a factos susceptíveis de configurarem infrações relativas à manipulação das competições desportivas, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.